



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante: Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
– José Luiz Quadros Barros – José Manoel da Silva
COMISSÃO DE REDAÇÃO: – Luiz Fernando de Carvalho Accácio
– Caetano Norival Altoé
REDADORES: – Liliana Polastro Berckenhagen
– Eliane Pinheiro Lucas Ristow

ANO XXII – N. 289

09 dezembro de 1995

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – REALIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NA QUALIDADE DE CONSIGNATÁRIA – CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE ORIGINÁRIA PELO IMPOSTO REFERENTE À OPERAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto em face de decisão que, concluindo pela procedência do auto de infração, manteve as exigências feitas a título de imposto e multa, esta aplicada nos termos do art. 492, inc. I, alínea "F", do Regulamento do ICM aprovado pelo Dec. n. 17.727/81.

2. Por infringidos foram dados os arts. 1º, inc. II, e 71, inc. I, do mesmo Regulamento. Pelo relato constante do auto, o contribuinte deixou de recolher o ICM na importação de rolamentos e de rolos cónicos, na qualidade de "liberador das mercadorias conforme decisão judicial (mandados de segurança) e proprietário de direito e de posse, por não pagamento de dívida da importadora (falida) e antes

endossante a favor do autuado dos direitos sobre as mercadorias."

3. Em suas razões de recurso, o contribuinte diz que é nula a decisão recorrida, por não ter fundamentado "legal e juridicamente as razões do indeferimento", não tomando conhecimento da "relevância dos argumentos apresentados na impugnação" que fez. Quanto ao mérito, diz que a própria Secretaria da Fazenda havia reconhecido sua qualidade de "simples consignatário" e que portanto "não era o contribuinte do imposto questionado, chegando, inclusive, ao extremo de agradecer a colaboração que lhe foi prestada pelo recorrente", em ofício anterior à autuação. Afirmando que a verdadeira importadora das mercadorias é a firma falida, qualifica de absurda e ilegal a autuação. Diz que, de acordo com as leis mercantis, somente ele,

como consignatário, poderia desembaraçar as mercadorias, o que não implica transformá-lo em proprietário ou contribuinte do imposto e que, "tão logo desembarçou as mercadorias, foram as mesmas entregues à verdadeira importadora, na pessoa de seu proprietário, conforme documento de 28.4.86", acrescentando que as mercadorias sequer passaram por suas mãos, "saíndo diretamente da despachante para a real importadora e eventual contribuinte do imposto". Admitindo, "por absurdo e tão-somente para argumentar", que ele, recorrente, tivesse se tornado proprietário das mercadorias, afirma que ainda assim não seria devido o imposto e isso por uma razão muito simples: "Banco não é contribuinte do ICM e não paga esse imposto na venda de bens do seu ativo, fixo, variável, permanente ou imobilizado". Diz que esse é o entendimento da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme noticiado no jornal "Gazeta Mercantil" de 12.1.89, enquadrando as instituições bancárias